



LEI N° 2610 /2022, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS EVENTUAIS E
EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA
DESENVOLVIDA PELA SECRETARIA
DO TRABALHO E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO
MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, bem como pela Lei Municipal nº 2.454/2019, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se como Benefícios Eventuais provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742/1993.

§1º O benefício eventual deve integrar a rede de serviços sociassistenciais com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso a informações e fruição do benefício eventual.

DIGITALIZADO

RECEBIDO
10/02/2022
Samira Juliana
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA

Art. 3º O Benefício Eventual é modalidade de provisão de Proteção Social Básica de natureza suplementar e caráter temporário que integra organicamente as garantias ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, devendo sua prestação observar:

I - a não ocorrência da subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas,

II - a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem e/ou estigmatizem os beneficiários;

III - a garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - a garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços sociassistenciais.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingência social, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, em situação de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidas por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742/1993.

Art. 5º A provisão de benefícios eventuais e emergenciais para situações de vulnerabilidade e risco social temporários e de calamidade pública, no âmbito da

Política Pública de Assistência Social no Município de Barbalha/CE, está dividida nos seguintes benefícios:

I - Eventuais:

- a) Auxílio natalidade;
- b) Auxílio funeral;
- c) Auxílio transporte;
- d) Auxílio alimentação;
- e) Auxílio aluguel social.

II - Emergenciais:

- a) Auxílio por situações de desastre e calamidade pública;
- b) Auxílio documentação.

Seção I Auxílio Natalidade

Art. 6º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinando-se à família e devendo alcançar, preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio a família no caso de morte da mãe.

§1º O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido à:

- I - genitora que comprove residir no Município;
- II - família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- IV - genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.





§2º São documentos essenciais para concessão de auxílio natalidade:

- I - comprovante de residência;
- II - comprovante de renda de todos os membros do núcleo familiar;
- III - RG e CPF do beneficiado;
- IV - Relatório Circunstanciado emitido pela equipe técnica do CRAS.

§3º Além dos documentos mencionados no §2º deste dispositivo, se o benefício for solicitado após o nascimento da criança, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento.

§ 4º O auxílio natalidade poderá ser concedido em bens materiais/enxoval, o qual inclui os itens: vestuário e material para higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e respeito a família beneficiada.

§5º A família beneficiária do auxílio natalidade deverá ser acompanhada durante o período de 3 (três) meses após o recebimento do auxílio pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 7º O auxílio natalidade deverá ser requerido pela gestante diretamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de seu território, a partir do quinto mês de gravidez, até 90 (trinta) dias após o nascimento.

Art. 8º Para ter acesso ao benefício eventual kit natalidade, a nutriz deverá:

- I - comprovar o estado de gravidez;
- II - possuir renda mensal familiar compatível com o que for decidido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - residir no Município de Barbalha;
- IV - estar, a família, cadastrada no CADÚNICO;
- V - participar de atividades específicas para a gestante desenvolvidas pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

VI - comprovar acompanhamento pré-natal e exames regulares especificados na agenda mínima do Ministério da Saúde, salvo se devidamente justificado pela equipe;

VII - caso a gestante seja menor de 18 (dezoito) anos de idade, deverá estar inserida no acompanhamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS.

Parágrafo único- A concessão do auxílio-natalidade deverá ser efetuada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo do requerimento junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social.

Seção II Auxílio Funeral

Art. 9º O benefício eventual, na forma do auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, em pecúnia e em parcela única, ou em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte, poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente ou mediante o que for apontado por técnicos sociais no acompanhamento social com a família.

Arg. 10 O auxílio funeral atenderá:

I - às despesas de urna funerária, velório e sepultamento de pessoas ou membros amputados;

II- às necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros familiares;

III - ao ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§1º O requerimento do benefício eventual auxílio-funeral deverá ocorrer imediatamente após o falecimento do membro da família beneficiária junto ao

servidor de plantão, indicado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§2º Ao requerer o benefício, deverá ser preenchido, junto ao servidor de plantão, documento específico para obtenção do auxílio-funeral disponibilizado pela STDS, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - atestado de óbito e/ou guia de sepultamento parcial;

II - RG do requerente e/ou documento que o substitua;

III - RG e CPF do beneficiado;

IV - comprovante de residência do requerente e do falecido ou assistido que teve membro amputado;

V - relatório com parecer social, para comprovação da situação de vulnerabilidade da família do falecido e do requisitante.

§3º O auxílio funeral, na forma de prestação de serviços deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela e isenção de taxas, serviços esses que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada e deverá ser concedido imediatamente, em pronto atendimento através da Unidade de Plantão 24 horas, determinado pelo órgão gestor da assistência social.

§4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços de Média e/ou Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§5º Quando se tratar de usuários da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou pessoa em situação de rua, a STDS será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 11 O auxílio funeral assegurado em pecúnia deve ter como referência o custeio dos serviços prestados:



§1º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §3º, do art.10º, na forma do inciso III, do caput, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§2º O auxílio funeral, em caso de ressarcimento será pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§3º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no §3º do art.10º desta Lei.

Seção III Auxílio Transporte

Art.12 O auxílio transporte consiste na concessão de passagem para realização de viagem intermunicipal e interestadual em razão de doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau, chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade, ou em razão da necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem em órgãos competentes em outras localidades ou para retorno à cidade de origem de população itinerante.

Art. 13 O benefício eventual auxílio-transporte tem os seguintes alcances:

- I - população de rua;
- II - requerente que, após avaliação do técnico, tenha confirmada situação de risco e vulnerabilidade social;
- III - solicitação do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Art. 14 O benefício eventual auxílio-transporte ocorrerá através da concessão de bilhetes de passagem para destinos intermunicipais e interestaduais.

§1º O auxílio transporte interestadual a pessoas idosas, com 60 anos ou mais, só será concedido, em caso de não atendimento do disposto na Lei Federal nº10.741,

de 1º de outubro de 2003, analisada a situação pela equipe do Setor dos Benefícios Eventuais da STDS.

§2º O auxílio transporte para obtenção de documento em outra localidade só será concedido se não for possível obtê-lo por outro meio.

§3º Nos casos em que se trate de assumir vaga de trabalho em outra localidade, deverá haver comprovação mediante contrato e/ou documento válido, e o benefício só será concedido quando atendido o critério de vulnerabilidade.

§4º O benefício eventual auxílio-transporte deverá ser requerido junto ao setor dos Benefícios Eventuais da STDS e através dos CRAS.

Art. 15 Para habilitação necessária à concessão do benefício eventual auxílio-transporte, o requerente deverá comparecer ao setor dos Benefícios Eventuais da STDS ou dos CRAS, munido da seguinte documentação:

- I – RG, CPF e NIS;
- II – certidão de nascimento;
- III - comprovante de residência;
- IV - carteira de trabalho.

§1º No caso de perda ou extravio dos documentos acima, o requerimento poderá ser realizado mediante apresentação de Boletim de Ocorrência.

§2º A concessão do benefício eventual auxílio-transporte só poderá ser concedida, apenas uma vez, com temporalidade de atendimento a cada 6 (seis) meses, para cada requerente que atender a uma das modalidades previstas no artigo 13 desta Lei.

Seção IV Auxílio Alimentação

Art. 16 O auxílio alimentação consiste na concessão de bens de consumo que garantam o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA, destinado às

famílias em situação de vulnerabilidade social que comprovadamente se enquadrem nos critérios desta Lei.

Art. 17 O alcance do benefício eventual auxílio-alimentação atenderá aos seguintes aspectos:

I - atenção necessária às famílias visando garantir a segurança alimentar e nutricional em quantidade e qualidade suficientes;

II - situações emergenciais e transitórias.

Art. 18 O benefício eventual auxílio-alimentação será concedido em bens de consumo, estipulados previamente pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, que consiste em "cesta básica", observando-se qualidade mínima para garantia da dignidade e do respeito às famílias beneficiárias.

§1º O benefício eventual auxílio-alimentação deve ser requerido junto aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS ou junto ao setor dos benefícios eventuais.

§2º Ao requerer o benefício deverá ser preenchido, junto ao CRAS, documento específico para a obtenção do auxílio-alimentação;

§3º Posteriormente será realizada visita domiciliar e avaliação pelo profissional de Serviço Social a fim de comprovar o atendimento ou não, pelo requerente, dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 19 O benefício eventual auxílio-alimentação deverá ser requerido por um integrante da família, podendo ser solicitado observando-se a prioridade de 6 (seis) meses, não sendo possível a concessão de mais de um benefício por componente da unidade familiar.

Art. 20 Para habilitação necessária à concessão do benefício eventual auxílio-alimentação, o requerente deverá comparecer ao CRAS ou no setor dos benefícios eventuais munido dos seguintes documentos:

I – RG, CPF e NIS;

III - comprovante de residência.

§5º Os técnicos da STDS, designados para qualquer das etapas do cadastramento dos beneficiários ao auxílio-alimentação, tem o poder-dever de conferir e confirmar a veracidade de todos os documentos apresentados pelos requerentes, bem como de averiguar todas as informações declaradas no processo de solicitação do benefício, devendo, caso seja identificada adulteração, fraude, modificações dolosas ou culposas, bem como apresentação de informações inverídicas, cientificar imediatamente o responsável da pasta para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, conforme o caso.

§6º Os técnicos da STDS deverão confeccionar avaliação técnica suficientemente capaz de certificar a veracidade de todas as informações declaradas pelo solicitante, devendo, caso necessário, buscar informações adicionais junto a vizinhos, comerciantes, agentes comunitários de saúde, bem como nos registros cadastrais porventura existentes nos sistemas de gestão do Município de Barbalha/CE, sem prejuízo de outros meios equivalentes que sejam úteis para a lisura no processo de recebimento do benefício auxílio-alimentação.

Art. 21 O benefício eventual auxílio-alimentação não será concedido de forma permanente, devendo ser realizada avaliação contínua da situação de vulnerabilidade apresentada pela família durante o período de concessão do benefício.

Parágrafo único. No caso de necessidade de manutenção do benefício auxílio-alimentação, a equipe multidisciplinar do CRAS/PAIF deverá justificar de forma inequívoca e pormenorizada e por meio de estudo social e acompanhamento detalhados, a real necessidade da permanência da família na qualidade de beneficiária deste auxílio, determinando expressamente que a duração máxima de atendimento consecutivos poderá ser pelo período de concessão de 03 (três) e podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Seção IV

Auxílio Aluguel Social

Art. 22 O auxílio aluguel social consiste no pagamento por tempo determinado de aluguel de imóvel em virtude de perda total ou parcial do domicílio por desabamento, incêndio e/ou desocupação do local por risco iminente, comprovado por especialistas, e desalojamento por abandono, ruptura de vínculos e situações de violência intrafamiliar e/ou ameaças externas que exijam a saída do domicílio.

§1º O auxílio de que trata o *caput* será concedido mediante laudo técnico de engenharia do imóvel onde a família será colocada, expedido por profissional devidamente cadastrado no Conselho de Classe, assim como parecer técnico social, elaborado por Assistente Social, componente das equipes de referência dos equipamentos sociais Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro Especializado de Assistência Social – CREAS, Centro de Referência da Mulher - CRM e/ou Assistente Social responsável pelo setor dos Benefícios Eventuais da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§2º O aluguel social de que trata o *caput* deste artigo, será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, caso não cesse a situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

Art. 23 O valor máximo do Aluguel Social será de até R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo resguardado que na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estipulado, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado.

Art. 24 Esta Lei será executada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Capítulo III

Dos Benefícios Emergenciais
Seção I
Auxílio por situações de desastre e calamidade pública

Art. 25 O benefício emergencial auxílio por situações de desastres e calamidade pública e outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência dos cidadãos, destina-se às ações emergenciais, de caráter temporário, provenientes dos riscos, perdas e/ou danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de desastres ou situações de notória calamidade pública.

Art. 26 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, de perdas e de danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - risco: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§1º Nas circunstâncias mencionadas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, os benefícios deverão ser concedidos em forma de bens de consumo/materiais e prestação de serviços, objetivando:

- I - garantir as condições e meios para suprir as condições básicas de alimentação do solicitante e de sua família;
- II - custear gastos para expedição de documentação;
- III - assegurar a manutenção do domicílio em casos de calamidade pública, através de:
 - a) alimentação (cesta básica de alimentos);
 - b) despesas com transporte para acesso aos serviços socioassistenciais;
 - c) custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;
 - d) auxílio para mudança dentro do Município;

e) aquisição de materiais de limpeza, desinfecção e construção, desde que indispensáveis ao socorro imediato das vítimas;

f) colchões e cobertores.

§2º A Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social deverá assegurar a realização de articulações e sua participação em ações conjuntas de caráter intersocial para minimizar os danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas, conforme Resolução do CNAS nº 109/2009.

Art. 27 Para atendimento de vítimas de situação de calamidade pública, o benefício emergencial deverá ser concedido de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade caracterizado como de proteção em situação de calamidade pública e de emergências, definido pela Resolução do CNAS nº 109/2009.

Art. 28 O benefício emergencial auxílio por situações de desastres e calamidade pública se destina a:

I - famílias afetadas por desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias e outros danos que afetem as comunidades, acarretando a periclitacão da segurança ou vida da população;

II - superacão das vulnerabilidades das famílias em razão das situações de desastre e/ou calamidade pública, podendo-se utilizar todos os demais benefícios contidos nesta Lei para a sua consecucão.

Art. 29 O benefício emergencial auxílio por situações desastres e calamidade pública somente incidirá sobre as espécies previstas no artigo 26 desta Lei e nas formas estritamente correspondentes à funcão a ser executada.

§1º A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta Lei.

§2º Será realizada a visita domiciliar e/ou avaliacao pelo profissional de Serviço Social a fim de comprovar se o requerente atende aos critérios estabelecidos nesta Lei.



§3º Em caso de ocorrência de calamidade pública, os recursos financeiros deverão ser complementados com os recursos destinados à defesa civil.

Seção II Auxílio documentação

Art. 30 O auxílio documento consiste na concessão de pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões, tais como de nascimento, casamento, óbito e congêneres.

Parágrafo único- A taxa de emissão de certidão só será em caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelece a legislação pertinente.

§1º São documentos essenciais para auxílio em situação de vulnerabilidade temporária:

- I- comprovante de residência;
- II- comprovante de renda;
- III- carteira de Identidade, CPF e NIS;

§2º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido a partir de estudo e/ou parecer técnico social, elaborado por assistente social que compõe a equipe de referência dos equipamentos – Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS; Centro de Referência da Mulher - CRM ou por Assistente Social responsável pelo setor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 Os benefícios eventuais e emergenciais deverão ser concedidos conforme descrito em cada seção correspondente, observando-se todas as especificidades legalmente cominadas, sem prejuízo do dever de cumprimento das regras gerais dispostas nesta Lei.

Art. 32 Durante o período em que a família permanecer beneficiária dos benefícios eventuais e emergenciais, deverão ser acompanhadas de forma integral pela equipe técnica da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social a fim de romper com a situação geradora da vulnerabilidade e risco social, devendo ainda, incluí-los, na medida do possível e necessário, nos programas de geração de renda, de habitação de interesse social, planejamento familiar, de apoio a vítimas de violências e outros que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Todos os beneficiários devem ter conhecimento dos cursos ofertados pelo Município de Barbalha/CE para que sua participação seja encaminhada, com vista a garantir seu aperfeiçoamento ou formação profissional, dentre outros que promovam a melhoria de sua qualidade de vida e saúde, os quais cooperem para a superação das vulnerabilidades causadoras da necessidade do recebimento do benefício.

Art. 33 Ao Município de Barbalha/CE, através da Secretaria Municipal do Trabalho Desenvolvimento Social, compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais e emergenciais, bem como a fiscalização da lisura no transcurso dos mesmos e o seu regular funcionamento;

II - a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação ou redução, conforme o caso, da concessão dos benefícios eventuais e emergenciais;

III - expedir instruções, instituir formulários, modelos e documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - manter a equipe técnica necessária e suficiente para o regular atendimento das demandas verificadas no Município;

V - buscar convênios, parcerias e outras medidas necessárias à realização de cursos de aperfeiçoamento profissional ou que de alguma forma promovam a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários buscando a superação da sua condição de vulnerabilidade.

Art. 34 Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e emergenciais;

II - avaliar e reformular anualmente, caso necessário, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios, obedecendo-se aos limites impostos por esta Lei;

III - indicar ao Município a necessidade de ampliação ou redução do atendimento e incluir ou excluir novos benefícios eventuais e emergenciais, respeitando-se os limites desta norma;

IV - expedir resoluções que normatizem o cadastramento, recadastramento ou outras matérias relacionadas aos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 35 Para a consecução dos benefícios eventuais e emergenciais instituídos por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, bem como, os recursos advindos dos entes pertencentes às esferas Municipal, Estadual e Federal, os quais serão suplementados, caso necessário, sem prejuízo da vinculação.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE
BARBALHA



Governar com
as pessoas para
Barbalha avançar.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 01 de fevereiro de 2022.


GUILHERME SAMPAIO SARAIVA
Prefeito Municipal